



15. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
16. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 16.1 O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 16.2 Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
17. Quanto ao pista de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 17.1 Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 17.2 Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 17.3 O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
18. Quanto a lavagem de veículos:
 - 18.1 A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
19. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 19.1 Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá manter contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
20. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
21. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
22. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de vôo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e resguardadas as distâncias previstas na legislação específica, de casas, estradas e recursos hídricos, e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.



Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença só é válida para as condições contidas acima até a data de 31 de março de 2005. A partir dessa data, o sistema será novamente aberto para renovação e/ou ampliação. Este documento perderá a validade caso os dados fornecidos pelo(s) empreendedor(es) e o técnico responsável não correspondam à realidade, sujeitando-os às penas cabíveis.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença **AUTORIZA A MANUTENÇÃO** de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença **NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO** de obras novas, tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas e construção de açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pela Resolução CONSEMA nº 36, de 24/07/2003, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Esta licença é válida para as condições acima até a data: 31/03/2005

Porto Alegre - RS, 05 de novembro de 2003

FEPAM - DIV. LICENCIAMENTO
DATA:
ASS:

Id Doc 136180

DQA

fepam@.

MAURO GOMES DE MOURA

Diretor Técnico



Processo nº
21638-05.67 / 08.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **06656 / 2008-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21638-05.67/08.2 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 2101 ORIZICULTURA IRRIGADA

EMPREENDEDOR(ES):

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: BERNARDINO FIALHO CAMINHA
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: BR 293-DP160-DP400/2 SUB DIST-PICADA DAS PEDRAS
DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	62602	BERNARDINO FIALHO CAMINHA	008.552.600-25	Proprietário

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha) Propriedade</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	150,000	45,000	BERNARDINO FIALHO CAMINHA	008.552.600-25
Total	150,000	45,000		

EMPREENDIMENTO: 132354

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: LOC PICADA DAS PEDRAS
PICADA DAS PEDRAS
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,4125804 **Longitude:** -54,4448380

BACIA(S) HIDROGRÁFICA(S): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha):	45,000	Método de Irrigação:	SUPERFICIAL
---------------------------------	--------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Tipo - Nome Recurso Hídrico</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
Ordem	Potência (CV) Vazão (m3/s) Canal (m) Tubulação (m) Energia		
150,000	AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,4125803	-54,4448379
50	OLEO DIESEL	-30,4125803	-54,4448379
38,580	RIO - RIO SANTA MARIA	-30,4220000	-54,4227000
25	0,2150 OLEO DIESEL	-30,4220000	-54,4227000

ÁGUA UTILIZADA DE FORNECEDOR:

<u>Nome do Fornecedor</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>	<u>Vazão Máxima Água Utilizada(m3/s)</u>
BENTO TUTIS	124.322.530-00	-30,4125803	-54,4448379	0,2250
DORVALI PEREIRA FONSECA	054.315.220-00	-30,4125803	-54,4448379	0,2250

LO Nº 06656 / 2008-DL c

Gerado em 08/09/2008 16:25:31

Id Doc 318697

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone *(51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br



I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:

Nome Responsável: SIDERLEI VIEIRA DOS SANTOS
Registro Profissional: CREA/RS
Número ART: 4380191
Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
2. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - 2.1. Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 2.1.1. 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 2.1.2. 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 2.1.3. 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 2.1.4. 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 2.1.5. 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - 2.2. Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - 2.3. Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 2.3.1. 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 2.3.2. 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 2.3.3. 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - 2.4. Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - 2.5. Em restingas.
 - 2.6. Em dunas.
 - 2.7. Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - 2.8. Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - 2.9. Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
3. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
4. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
5. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
6. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
7. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
8. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão



- ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.), provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inháuvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado a coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
 18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
 19. Quanto a lavagem de veículos:
 - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
 20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
 21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
 22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
 23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tripla lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
 24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
 - 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
 - 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;



25220000011090

25. Essa Licença só é válida quando acompanhada da Portaria de Outorga nº 402/2006 Órgão Emissor DRH/SEMA Emitido em 22/03/2006 do Processo 010250-0500/05-6.
26. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA nº 036/2003 e nº 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2010, sob pena desta LO ser cassada.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 08 de setembro de 2008

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



2522000011090



Processo nº

20885-05.67 / 08.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº **04536 / 2008-DL**

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 20885-05.67/08.2 expede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO que autoriza a:

ATIVIDADE: 2320 FAZENDA BOM RETIRO

EMPREENDEDOR(ES):

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: BRASIL XAVIER CAMINHA
ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: BORGES DE MEDEIROS 1868
 DOM PEDRITO - RS CEP 96450-000

<u>Seq</u>	<u>Código</u>	<u>Nome / Razão Social</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Situação Legal</u>
1	62583	BRASIL XAVIER CAMINHA	141.580.000-68	Proprietário
2	146483	LISARB ALVES CAMINHA	677.575.960-68	Parceiro

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

<u>Seq</u>	<u>Potencial Irrig(ha)</u>	<u>Área Irrig(ha) Propriedade</u>	<u>Nome / Razão Social do Proprietário</u>	<u>CPF / CNPJ</u>
1	170,000	100,000	BRASIL XAVIER CAMINHA	141.580.000-68
Total	170,000	100,000		

EMPREENDIMENTO: 132592

RAMO DE ATIVIDADE: 111.3 IRRIGACAO SUPERFICIAL

LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO: LOC PICADA DAS PEDRAS
 2º SUB DISTRITO - CAVEIRAS
 DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,4203980 **Longitude:** -54,4604860

BACIA(s) HIDROGRÁFICA(s): SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE:

Sistema de Irrigação de lavouras de ARROZ, com as seguintes características:

Área a ser Irrigada(ha):	100,000	Método de Irrigação:	SUPERFICIAL
---------------------------------	---------	-----------------------------	-------------

RECURSOS HÍDRICOS UTILIZADOS:

<u>Área Irrigada(ha)</u>	<u>Tipo - Nome Recurso Hídrico</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>
Ordem	Potência (CV)	Vazão (m3/s)	Canal (m)
100,000	AÇUDE - RIO SANTA MARIA	-30,6969440	-54,7798880
75	0,1286	ELETRICIDADE	-30,6969440
			-54,7798880

ÁGUA UTILIZADA DE FORNECEDOR:

<u>Nome do Fornecedor</u>	<u>CPF / CNPJ</u>	<u>Coord Geo Latitude</u>	<u>Coord Geo Longitude</u>	<u>Vazão Máxima Água Utilizada(m3/s)</u>
ANTONINO ALMEIDA IRIGARAY	181.587.060-53	-30,6969440	-54,7798880	0,0462

LO Nº 04536 / 2008-DL c

Gerado em 21/07/2008 16:53:51

Id Doc 310044

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
 Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3225-1588 - FAX: (51) 3212-4151 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
 www.fepam.rs.gov.br





I - Responsável Técnico pelas informações com vistas ao Licenciamento Ambiental:

Nome Responsável: CLEYSON DOS SANTOS POZZEBON
Registro Profissional: 2200001886
Número ART: 4423535
Profissão: ENGENHEIRO AGRONOMO

II - Condições e Restrições:

1. A presente Licença de Operação implica na aceitação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA, conforme convênio nº 008/2005, firmado entre SEMA / FEPAM / DRH / FARSUL e FETAG, nos termos do art. 1º da Resolução nº 100/2005, disponível no site da FEPAM;
2. São consideradas Áreas de Preservação Permanente (APPs), conforme Art. 3º, da Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002, e Art. 155 da Lei Estadual nº 11.520 (Código Estadual do Meio Ambiente), de 03 de agosto de 2000, as áreas situadas:
 - 2.1. Faixas marginais ao longo dos cursos d'água, com largura mínima de:
 - 2.1.1. 30m (trinta) para os cursos d'água com até 10m (dez) de largura;
 - 2.1.2. 50m (cinquenta) para os que tenham entre 10m (dez) e 50m (cinquenta) de largura;
 - 2.1.3. 100m (cem) para os que tenham entre 50m (cinquenta) e 200m (duzentos) de largura;
 - 2.1.4. 200m (duzentos) para os que tenham entre 200m (duzentos) e 600m (seiscentos) de largura;
 - 2.1.5. 500m (quinhentos) para os que tenham acima de 600m (seiscentos) de largura.
 - 2.2. Ao redor de nascentes ou olho d'água, com raio mínimo de 50m (cinquenta).
 - 2.3. Ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:
 - 2.3.1. 30m (trinta) em áreas urbanas consolidadas;
 - 2.3.2. 50m (cinquenta) para aqueles com até 20ha (vinte);
 - 2.3.3. 100m (cem) para as que estejam em áreas rurais acima de 20ha (vinte).
 - 2.4. Banhados e áreas úmidas e sua faixa marginal, com largura mínima de 50m (cinquenta).
 - 2.5. Em restingas.
 - 2.6. Em dunas.
 - 2.7. Em locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias.
 - 2.8. Em locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçada de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.
 - 2.9. Praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.
3. São consideradas APPs as faixas marginais em torno dos reservatórios artificiais (açudes/barragens) com largura mínima de: 30m (trinta) para aqueles localizados em área urbana consolidada e 100m (cem) para aqueles em área rural; 15m (quinze), no mínimo, para aqueles não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até 20ha (vinte) de superfície e localizados em área rural, de forma a atender o Art. 3º da Resolução do CONAMA nº 302, de 20 de março de 2002.
4. Quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
5. É proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
6. Não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
7. Não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM.
8. No entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
9. Todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
10. São consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro



- de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
11. Capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
 12. Matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 13. Plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 14. O xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 15. A vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 16. São espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadrúva (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
 17. Quanto a troca de óleo lubrificante:
 - 17.1. O óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
 - 17.2. Deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;
 18. Quanto ao local de abastecimento de veículos e tanques de combustível:
 - 18.1. Deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
 - 18.2. Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 7.505/95, da ABNT;
 - 18.3. O abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;
 19. Quanto a lavagem de veículos:
 - 19.1. A lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;
 20. Quanto aos resíduos sólidos gerados:
 - 20.1. Quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;
 21. A aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
 22. A água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;
 23. Após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tríple lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
 24. Na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 24.1. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;



25220000011090

- 24.2. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 24.3. Não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;
25. Para atendimento do previsto nas Resoluções CONSEMA nº 036/2003 e nº 100/2006, deverá ser apresentada a Portaria de Outorga emitida pelo DRH/SEMA ou pela ANA até julho de 2008, sob pena desta LO ser cassada.

A renovação dessa Licença estará condicionada aos critérios de planejamento e gestão desenvolvidos pela FEPAM.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do(s) empreendedor(es) acima identificado(s) continuar(em) com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta Licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela legislação Federal, Estadual ou Municipal.

Esta Licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Esta Licença AUTORIZA A MANUTENÇÃO de obras existentes, tais como limpeza de canais de irrigação e drenagem e estradas dentro do perímetro da propriedade no período de vigência da mesma, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais.

Esta Licença NÃO AUTORIZA A REALIZAÇÃO de obras novas, ou ampliação das existentes tais como abertura de canais de irrigação e drenagem, estradas, açudes e barragens.

Esta Licença não exime da responsabilidade o(s) empreendedor(es) de resolver qualquer auto de infração lavrado pelo(s) órgão(s) ambiental(is).

Esta Licença fornecida na forma prevista pelas Resoluções CONSEMA nº 36 de 24/07/2003 e nº 100 de 15/04/2005, prevê para os empreendimentos localizados até 10 Km de Unidade de Conservação, a obtenção de parecer do Gestor da Unidade, para a manutenção, redução ou desativação da atividade, na forma do cronograma a ser estabelecido pelo Plano Estadual de Regularização da Atividade de Irrigação.

Data de emissão: Porto Alegre - RS, 21 de julho de 2008

Este documento licenciatório é válido para as condições acima até 31 de julho de 2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu

fepam@.



Processo nº

21119-05.67 / 10.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº

04339 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21119-05.67/10.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 65114 - DAVI ANTONIO BOLSSON

CPF / CNPJ / Doc Estr: 338.674.370-68

ENDEREÇO: RUA BRIGADEIRO CAMILO MERCIO 1957
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	65114	DAVI ANTONIO BOLSSON	338.674.370-68	Proprietário
2	142387	THIAGO GARCEZ BOLSON	004.502.760-90	Parceiro

EMPREENDIMENTO: 129840

LOCALIZAÇÃO: FAZENDA INHANDUVA
2º SUB-DISTRITO DE DOM PEDRITO
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,66460000 **Longitude:** -54,71320000

Nº ATIVIDADE: 252 DAVI BOLSON - FAZENDA INHANDUVA

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	260,000	DAVI BOLSON	338.674.370-68
2	121,800	DAVID MARTINS ZINI	447.446.090-15
Total	381,800		

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 381,80 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, RODRIGO AMARAL PINTO, profissão ENGENHEIRO AGRÔNOMO e registro profissional CREA: 107427-D é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 5269551;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos utilizados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude	85,000	0,1000	-30,62260000	-54,71300000
rio santa maria	130,000	0,1500	-30,59920000	-54,70520000

LO Nº 04339 / 2012-DL

Gerado em 01/08/2012 11:25:02

Id Doc 527311

Folha 1/3

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br



Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
açude	45,000	0,0500	-30,64333330	-54,72111110
açude	50,000	0,0600	-30,64730000	-54,69760000
açude	50,000	0,0600	-30,64860000	-54,70690000
rio santa maria	21,800	0,0200	-30,62130000	-54,69610000

- 1.5- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;
- 1.6- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.7- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Legislação ambiental vigente;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;



2522000011090

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- Somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação "Agrotóxicos aptos ao consumo e uso no Estado do RS", disponível na página eletrônica da FEPAM: http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos_Cadastrados.asp;
- 6.3- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a triplice lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.4- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
 - 6.4.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
 - 6.4.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
 - 6.4.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos/Equipamentos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

9. Quanto aos Passivos Ambientais:

- 9.1- Apresentar em 180 dias planta da propriedade com proposta de localização da Reserva Legal;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- lista dos documentos a ser entregue à FEPAM para análise da solicitação de licença ou renovação da licença disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/lista_docs_lo_rlo.pdf

Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 27 de julho de 2016, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 27 de julho de 2012.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 27/07/2012 à 27/07/2016.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



25220000011090



Nome do arquivo: 527311.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Rafael Volquind	01/08/2012 17:37:55 GMT-03:00	68610998053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



Processo nº
21180-05.67 / 10.0

INDEFERIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

INLO Nº 00132 / 2011-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 21180-05.67/10.0 INDEFERE a solicitação de LICENÇA DE OPERAÇÃO requerida por:

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 63711 - DORVALI PEREIRA DA FONSECA

CPF / CNPJ / Doc Estr: 054.315.220-00
ENDEREÇO: R MOREIRA CESAR, 1415
CENTRO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	63711	DORVALI PEREIRA DA FONSECA	054.315.220-00	Proprietário
2	127699	SERGIO RICARDO JACOBSEN DA FONSECA	626.203.470-68	Proprietário

EMPREENDIMENTO: 130913

LOCALIZAÇÃO: DT PICADA DAS PEDRAS
2º SUBDISTRITO
DOM PEDRITO - RS
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: **Latitude:** -30,68102700 **Longitude:** -54,74750000

Nº ATIVIDADE: 881 FAZENDA NOSSA SENHORA MEDIANEIRA

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	184,000	DORVALI PEREIRA DA FONSECA	054.315.220-00
		SERGIO RICARDO JACOBSEN DA FONSECA	626.203.470-68
Total		184,000	

PARA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30
MEDIDA DE PORTE: 184,00 hectares (ha)

II - Motivo do Indeferimento:

- Não cumprimento da Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS - do Protocolo de Intenções SEMA/FEPAM - IRGA - FARSUL - FEDERARROZ, de 15/03/2010, processo SEMA nº 1511-0500/10-3, conforme Ata de Reunião de 01/04/2010.

A Prefeitura Municipal de DOM PEDRITO - RS será notificada do presente INDEFERIMENTO.



Data de emissão: Porto Alegre, 23 de agosto de 2011.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam®.



25220000011090



Nome do arquivo: 472382.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Carlos Fernando Niedersberg	23/08/2011 17:15:20 GMT-03:00	48494062034	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



Processo nº

25067-05.67 / 12.3

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº

04690 / 2012-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 25067-05.67/12.3 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 130099 - ANDREIA COMIN PILECCO E OUTRO

CPF / CNPJ / Doc Estr: 677.618.360-00
 ENDEREÇO: RUA 21 DE ABRIL, 2361
 GETULIO VARGAS
 96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES):

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ / Doc Estr	Situação Legal
1	130099	ANDREIA COMIN PILECCO E OUTRO	677.618.360-00	Proprietário

EMPREENDIMENTO: 146496

LOCALIZAÇÃO: LOCALIDADE CAVEIRAS
 2º SUBDISTRITO
 DOM PEDRITO - RS
 COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,87711900 Longitude: -54,75064840

Nº ATIVIDADE: 7482 ANDRÉIA COMIN PILECCO

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	200,000	ANDREIA COMIN PILECCO	677.618.360-00
Total	200,000		

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA À ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30
 MEDIDA DE PORTE: 200,00 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, SIDERLEI VIEIRA DOS SANTOS, profissão ENGENHEIRO AGRÔNOMO e registro profissional CREA/RS é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 6014471;
- 1.2- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.3- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.4- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos utilizados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
rio santa maria	100,000	0,2100	-30,89697220	-54,72747220
barragem	100,000	0,2100	-30,88836280	-54,76620100

1.5- esta Licença só é válida quando acompanhada da(s) Portaria(s) e/ou Resolução(ões) de Outorga(s) de Direito de Uso de

LO Nº 04690 / 2012-DL

Gerado em 28/08/2012 15:44:45

Id Doc 529738

Folha 1/3

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
 Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
 www.fepam.rs.gov.br



Recursos Hídricos em vigor para todos os pontos de captação;

- 1.6- esta licença autoriza a manutenção de canais, açudes, barragens e estradas do empreendimento, sendo obrigatória a manutenção das dimensões atuais;
- 1.7- esta licença não autoriza a realização de obras novas ou a ampliação das existentes, tais como: canais, estradas, açudes e barragens;

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Legislação ambiental vigente;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não poderá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos/despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e Áreas de Preservação Permanente - APP;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.8- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.9- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;
- 6.2- Somente poderão ser utilizados os produtos constantes na relação "Agrotóxicos aptos ao consumo e uso no Estado do RS", disponível na página eletrônica da FEPAM: http://www.fepam.rs.gov.br/Licenciamento/area4/Agrotoxicos_Cadastrados.asp;
- 6.3- após o uso dos agrotóxicos, o usuário deverá fazer a tripla lavagem das embalagens, para após efetuar a sua devolução, junto



25220000011090

aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, ou nos estabelecimentos indicados por este ou pelo poder público local, no prazo de até um ano, contado a partir da data de compra, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;

- 6.4- na aplicação aérea de agrotóxicos, deverão ser tomados cuidados em relação às condições atmosféricas, condições de voo, etc., com vista a evitar danos a terceiros e deverá haver o acompanhamento de profissional habilitado responsável;
- 6.4.1- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de povoações (cidades, vilas, bairros) e de mananciais de captação de água para abastecimento público;
- 6.4.2- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos em áreas situadas a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer mananciais de água, moradias isoladas, agrupamentos de animais de criação e capões de mata nativa;
- 6.4.3- não poderá haver aplicação aérea de agrotóxicos a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de quaisquer outras áreas de culturas agrícolas e florestais não alvo da aplicação de agrotóxicos;

7. Quanto à Lavagem de Veículos/Equipamentos:

- 7.1- a lavagem veículos (carros, caminhões, tratores, etc.), máquinas e equipamentos, deverão ser realizadas em rampas ou áreas dotadas de piso impermeável com drenagem para caixa separadora água/óleo;

8. Quanto ao Local de Abastecimento de Veículos:

- 8.1- deverá possuir piso impermeável na área de abastecimento de veículos e máquinas, com drenagem periférica (sem possibilidade de infiltrações para o subsolo) conectada com caixa separadora de água/óleo;
- 8.2- Os tanques de armazenagem de combustíveis deverão ser aéreos, dotados de bacia de contenção para conter eventuais vazamentos, conforme NBR n.º 17.505/2006, da ABNT;
- 8.3- o abastecimento dos tanques de combustíveis só poderá ser realizado por veículos licenciados para Fontes Móveis com potencial de poluição ambiental na FEPAM;

9. Quanto aos Passivos Ambientais:

- 9.1- Apresentar em 180 dias planta da propriedade com proposta de localização da Reserva Legal;

III - Documentos a apresentar para renovação desta Licença:

- 1- lista dos documentos a ser entregue à FEPAM para análise da solicitação de licença ou renovação da licença disponível em: http://www.fepam.rs.gov.br/irrigantes/lista_docs_lo_rlo.pdf

Fica o empreendedor obrigado ao adimplemento de todas as parcelas vincendas, quando o pagamento dos custos for através da opção de parcelamento.

Havendo alteração nos atos constitutivos, a empresa deverá apresentar, imediatamente, cópia da mesma à FEPAM, sob pena do empreendedor acima identificado continuar com a responsabilidade sobre a atividade/empreendimento licenciada por este documento.

Esta licença é válida para as condições acima até 10 de agosto de 2016, porém, caso algum prazo estabelecido nesta licença for descumprido, automaticamente esta perderá sua validade. Este documento também perderá a validade caso os dados fornecidos pelo empreendedor não correspondam à realidade.

Esta licença não dispensa nem substitui quaisquer alvarás ou certidões de qualquer natureza exigidos pela Legislação Federal, Estadual ou Municipal, nem exclui as demais licenças ambientais.

Esta licença deverá estar disponível no local da atividade licenciada para efeito de fiscalização.

Data de emissão: Porto Alegre, 10 de agosto de 2012.

Este documento licenciatório é válido para as condições acima no período de 10/08/2012 à 10/08/2016.

Este documento licenciatório foi certificado por assinatura digital, processo eletrônico baseado em sistema criptográfico assimétrico, assinado eletronicamente por chave privada, garantida integridade de seu conteúdo e está à disposição no site www.fepam.rs.gov.br.

fepam@.



25220000011090



Nome do arquivo: 529738.pdf



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Rafael Volquind	28/08/2012 18:35:40 GMT-03:00	68610998053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente



Processo nº

22273-05.67 / 07.2

LICENÇA DE OPERAÇÃO

LO Nº

03386 / 2009-DL

A Fundação Estadual de Proteção Ambiental, criada pela Lei Estadual nº 9.077 de 04/06/90 e com seus Estatutos aprovados pelo Decreto nº 33.765, de 28/12/90, registrado no Ofício do Registro Oficial em 01/02/91, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06/06/90 e com base nos autos do processo administrativo nº 22273-05.67/07.2 concede a presente LICENÇA DE OPERAÇÃO nas condições e restrições abaixo especificadas.

I - Identificação:

EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL: 36262 - JOAO BATISTA CANTARELLI

CPF / CNPJ: 049.678.440-49

ENDEREÇO: ROD BR 293
1. DISTRITO
96450-000 DOM PEDRITO - RS

EMPREENDEDOR(ES);

Seq	Código	Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Situação Legal
1	36262	JOAO BATISTA CANTARELLI	049.678.440-49	Proprietário

EMPREENDIMENTO: 133983

LOCALIZAÇÃO: FAZ SANTA ISABEL
PICADA DAS PEDRAS
DOM PEDRITO - RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: -30,63980000 Longitude: -54,68241800

Nº ATIVIDADE: 3454 FAZENDA SANTA ISABEL

PROPRIETÁRIO(S) DA ÁREA DO EMPREENDIMENTO:

Seq	Área Irrigada(ha)	Nome / Razão Social do Proprietário	CPF / CNPJ
1	55,000	JOAO BATISTA CANTARELLI	049.678.440-49
Total	55,000		

A PROMOVER A OPERAÇÃO RELATIVA A ATIVIDADE DE: IRRIGAÇÃO SUPERFICIAL DE ARROZ

RAMO DE ATIVIDADE: 111,30

MEDIDA DE PORTE: 47,14 hectares (ha)

II - Condições e Restrições:

1. Quanto ao Empreendimento:

- 1.1- esta Licença **REVOGA** o Indeferimento de Licença de Operação Nº 00166/2007-DL, de 27/08/2007;
- 1.2- com vistas ao licenciamento ambiental deste empreendimento, MAURICIO LEANDRO BOHN, profissão ENGENHEIRO AGRONOMO e registro profissional CREA/RS é o responsável técnico pelas informações, conforme ART nº 4062537;
- 1.3- todos os produtores envolvidos com o licenciamento desse empreendimento (proprietários, arrendatários / parceiros ou outros), deverão obedecer aos termos, condições e restrições impostos por essa Licença;
- 1.4- utiliza o sistema de irrigação de lavouras de arroz, com o método de irrigação superficial;
- 1.5- localiza-se na bacia hidrográfica SANTA MARIA - Comitê: U70 - SANTA MARIA e os recursos hídricos usados são:

Recurso Hídrico	Área Irrigada(ha)	Vazão máx(m³/s)	Latitude	Longitude
rio - rio santa maria	17,140		-30,63277700	-54,68972200
rio - rio santa maria	17,140		-30,63416600	-54,68777700
rio - rio santa maria	12,860		-30,63000000	-54,68972200

- 1.6- essa Licença só é válida quando acompanhada do(s) seguinte(s) documento(s):

LO Nº 03386 / 2009-DL

Gerado em 08/07/2009 16:40:20

Id Doc 355267

Folha 1/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br





Tipo Doc	Nº Documento	Orgão Emissor	Data Doc	Processo
portaria outorga	1313/2007	DRH/SEMA	18/10/2007	010381-0500/05-2

2. Quanto à Preservação e Conservação Ambiental:

- 2.1- deverão ser integralmente mantidas e preservadas as APPs (Áreas de Preservação Permanente) ao longo das margens dos recursos hídricos existentes na(s) gleba(s), bem como toda a vegetação existente dentro dos limites destas áreas, conforme Lei Federal N.º 4771, de 15/09/65, Lei Estadual N.º 11.520, de 04/08/00 e Resoluções CONAMA N.º 302 e 303 de 20/03/2002;
- 2.2- quando da utilização de águas interiores - aquelas provenientes de lagoas, rios, arroios, sangas, barragens e açudes, assim como as represas que fornecem água às lavouras por meio de comportas ou condutos, excetuando-se os açudes particulares - deverá ser previsto o uso de tela protetora que evite passagem através dela de alevinos das espécies ocorrentes na área de sucção, conforme art. 1º da Portaria n. 12-N do Ministério da Agricultura (Superintendência do Desenvolvimento da Pesca), de 7 de abril de 1982;
- 2.3- é proibido o uso do fogo ou queimadas nas florestas e demais formas de vegetação natural, conforme Art. 28 da Lei Estadual nº 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- 2.4- não deverá haver qualquer tipo de lançamento de resíduos / despejos nos recursos hídricos ou em áreas de uso agrícola e APPs;
- 2.5- não é permitido o uso ou a construção de qualquer obra que altere a hidrodinâmica do curso hídrico, tais como diques de contenção, atacados ou lagoões, sem a devida outorga expedida pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH e a Licença Prévia expedida pela FEPAM;
- 2.6- no entorno e taludes laterais de todas obras componentes do sistema de irrigação, constituídos por canais / levantes / lagoas / estradas, deverão ser tomadas medidas conservacionistas com vistas a evitar a erosão do solo e assoreamento dos recursos hídricos da região;
- 2.7- são consideradas bens de interesse comum as florestas e demais formas de vegetação natural de seu interior, não devendo ser suprimidas, cortadas ou destruídas parcial ou totalmente, conforme Art. 6º da Lei Estadual nº 9.519 (Código Florestal), de 21 de janeiro de 1992, sem a devida autorização prévia do órgão florestal competente - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas (DEFAP);
- 2.8- capoeiras, definidas como formação vegetal sucessora, proveniente de corte raso das florestas ou pelo abandono de áreas com qualquer outro uso, constituídas, principalmente, por espécies pioneiras nativas da região, até altura máxima de 3 (três) metros, poderão ter seu corte autorizado pelo órgão florestal competente, desde que devidamente respeitadas as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de reserva florestal, áreas com inclinação superior a 25 graus e as áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do órgão florestal, conforme Art. 13 da Lei Estadual nº 9.950, de 21 de setembro de 1993;
- 2.9- matas ciliares e demais formas de vegetação em áreas de preservação permanente definidas em Lei não podem ser suprimidas total ou parcialmente, conforme Art. 23 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.10- plantas ornamentais oriundas de florestas nativas têm sua coleta, seu comércio e transporte proibidos, conforme Art. 30 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.11- o xaxim (*Dicksonia sellowiana*), bem como o palmito (*Euterpe edulis* Mart.) provenientes de floresta nativa de Mata Atlântica, não podem ser coletados, industrializados, comercializados e transportados, conforme Arts. 31 e 32 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.12- a vegetação nativa da Mata Atlântica, em área definida no Dec. Estadual nº 36.636, de 03 de maio de 1996, não pode ser cortada e explorada, exceto nos casos previsto na Legislação, conforme Art. 38 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;
- 2.13- são espécies definidas como imunes ao corte em todo o território do Rio Grande do Sul o pinheiro (*Araucaria angustifolia*), o algarrobo (*Prosopis nigra*), o inhadvá (*P. affinis*), as figueiras nativas do gênero *Ficus*, corticeiras do gênero *Erythrina*, conforme Arts. 14, 33 e 34 da Lei Estadual nº 9.519, 21 de janeiro de 1992;

3. Quanto aos Efluentes Líquidos:

- 3.1- a água de lavagem dos pulverizadores deverá ser coletada para reutilização ou para aplicação direta na lavoura;

4. Quanto aos Óleos Lubrificantes:

- 4.1- o óleo lubrificante usado somente poderá ser alienado à coletores de óleo e rerrefinadores que possuam licença do órgão ambiental estadual, conforme Resolução CONAMA n.º 09/93, de 31/08/90 e cadastro junto à Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- 4.2- deverá possuir bacia de contenção sobre piso de concreto, para armazenagem de óleo lubrificante usado em tonéis. A bacia de contenção deve ser calculada para conter todo o volume do(s) tonel(is); não será aceito tanque subterrâneo para armazenagem de óleo lubrificante usado;

5. Quanto aos Resíduos Sólidos:

- 5.1- quanto as embalagens de óleo lubrificante, deverá ser mantido contato com o revendedor ou fabricante, sobre os procedimentos para a coleta, transporte e destino final das embalagens, conforme determina a Portaria SEMA/FEPAM n.º 001-2003, publicada 13/05/2003;

6. Quanto ao Uso de Agrotóxicos:

- 6.1- a aquisição e utilização de agrotóxicos e outros insumos deve ser realizada mediante orientação técnica de profissionais devidamente habilitados, conforme Leis Federais nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e nº 9.974, de 6 de junho de 2000;

LO Nº 03386 / 2009-DL Gerado em 08/07/2009 16:40:20 Id Doc 355267 Folha 2/4

Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler/RS
Rua Carlos Chagas, 55 - Fone (51) 3288-9400 - FAX: (51) 3212-9416 - CEP 90030-020 - Porto Alegre - RS - Brasil
www.fepam.rs.gov.br